



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00133/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103452/2021-95

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA, PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO SANCIONADORA, DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA, ESTENDENDO A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE E A MULTA AOS SÓCIOS. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS JÁ ENFRENTADOS NO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou as penalidades, acolhendo em parte o Relatório Final da Comissão do PAR e totalmente o Parecer nº. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00238/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do recorrente.
3. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento do pedido.

Senhora Consultora Jurídica,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO (CPF XXX.485.838-XX) da DECISÃO n.º 262 (SEI 3317157 - Sequencial 65- fl.1 do pdf), publicada no D.O.U. em 15/08/2024 (SEI 3324603 - Sequencial 65 - fls. 6 a 7 do pdf) que condenou a empresa pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ n. 10.752.045/0001-76, doravante denominada "AMS", nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.103452/2021-95, instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU), às penalidades de :

a) Multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil e quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso I, do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015;

b) Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c com o artigo 15, inciso II, do Decreto n. 8.420, de 18 de março de 2015, nos seguintes termos: (i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; (ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e (iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso IV do artigo 87 da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

*d) Desconsideração da personalidade jurídica da AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI (CNPJ n. 10.752.045/0001-76) e extensão da declaração de inidoneidade e da pena de multa ao patrimônio pessoal do sócio dos sócios Alan Fernandes Viveiros (CPF n. ***.638.848-**) e a Edivane de Menezes Damasceno (CPF n. ***.485.838-**), considerando que restou demonstrado que a empresa se utilizou de forma indevida para acobertar a prática de atos ilícitos, nos termos do artigo 14 da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013."*

2. O PAR foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades cometidas pela pessoa jurídica no âmbito de dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia/RO (SESAU/RO), visando à aquisição de insumos e produtos hospitalares para prevenção, enfrentamento e contenção da epidemia de Covid-19 (Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO), reveladas a partir de uma ampla investigação realizada com a participação da CGU e da Polícia Federal (PF).

3. Os trabalhos da Comissão Processante (CPAR) foram encerrados em 27/04/2022, conforme a emissão de Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf) e lavratura da Ata de Encerramento (SEI 2690425 - Sequencial 60 - fls. 49 e 50 do pdf), com a recomendação de aplicação das sanções ora recorridas à AMS.

4. Após foram realizadas diversas tentativas de intimação da pessoa jurídica AMS Comércio de Materiais Eireli e do sócio Sr. Alan Fernandes Viveiros (conforme Ata de Deliberação 2158216 - Sequencial 60 - fls. 7 e 8 do pdf), inclusive por meio de edital veiculado na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico da CGU, as quais restaram infrutíferas, com posterior seguimento do curso normal do PAR consoante previsão do art. 16, § 3º, da IN CGU nº 13/2019.

5. A instrução processual seguiu com a manifestação de Edivane ao Relatório Final, por meio da apresentação de suas Alegações Finais (SEI 2378341 - Sequencial 60 - fls. 58 a 80 do pdf), bem como a análise da regularidade do processo por meio da Nota Técnica n. 1571/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf), na qual restou consignada a regularidade do presente PAR.

6. A Consultoria Jurídica junto à CGU (CONJUR/CGU) manifestou concordância com o Relatório Final produzido pela CPAR e com a Nota Técnica que atestou a regularidade do processo, recomendando à autoridade julgadora a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 320.532,87 (trezentos e vinte mil, quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos); de publicação extraordinária de decisão administrativa sancionadora e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214 - Sequencial 62), aprovado Despacho n. **00213/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU** e pelo DESPACHO 00238/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214 - Sequenciais 63 e 64).

7. Seguindo os fundamentos do referido parecer e do Relatório Final da CPAR, o Ministro de Estado da CGU, em 09/08/2024, proferiu a DECISÃO n. ° 262 (SEI 3317157 - Sequencial 65- fl.1 do pdf), publicada no D.O.U. em 15/08/2024 (SEI 3324603 -Sequencial 65 - fls. 6 a 7 do pdf), ora atacada.

8. Em 26/08/2024, Edivane apresentou Pedido de Reconsideração da decisão sancionadora (SEI 3317157 - Sequencial 66 - fls. 17 a 39 do pdf), solicitando, em síntese, *"o acolhimento da preliminar de cerceamento do direito de defesa para decretação de nulidade da Decisão 262/2024; o afastamento das condenações a ele impostas, principalmente a desconsideração da personalidade jurídica e, no caso de improcedência do pedido, que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar."*

9. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGIPAV/DIREP/SIPRI para análise do Pedido de Reconsideração, com vistas a subsidiar a decisão do Sr. Ministro de Estado. Até o julgamento do Pedido de Reconsideração, os efeitos da decisão sancionadora estão suspensos por parte recorrente, conforme previsto no art. 15 do Decreto n. 11.129/2022.

10. Com vistas a subsidiar a decisão da autoridade julgadora, a SIPRI se manifestou por meio da Nota Técnica nº 1431/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3618884 - Sequencial 67 - fls. 12 a 22 do pdf), aprovada pelo Despacho CGIPAV-ACESSO RESTRITO 3620295, pelo DESPACHO DIREP 3624107 e pelo DESPACHO SIPRI 3624131 (Sequencial 67 - fls. 24 a 27 do pdf).

11. Ao fim vieram os autos à CONJUR para manifestação prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da CGU.

12. É o breve relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Do conhecimento

13. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

14. A Decisão n. ° 262 (SEI 3317157 - Sequencial 65- fl.1 do pdf) foi publicada no D.O.U. em **15/08/2024** (SEI 3324603 -Sequencial 65 - fls. 6 a 7 do pdf).

15. Aplicando-se o prazo decenal previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 o termo final do prazo para apresentação do recurso seria **25/08/2024, que por ser um domingo (dia não útil), automaticamente estende o prazo até o dia útil seguinte : 26/08/2024.**

16. O Pedido de Reconsideração, por sua vez, foi apresentado em **26/08/2024**, conforme recibo SEI 3335840. Sendo assim, conclui-se pela **tempestividade do pedido de reconsideração** ora apreciado.

17. Passa-se à análise dos argumentos apresentados por Edivane no Pedido de Reconsideração (SEI 3317157 - Sequencial 66 - fls. 17 a 39 do pdf).

b) Das razões do pedido de reconsideração

18. A recorrente basicamente, reapresenta os argumentos aduzidos em suas manifestações anteriores, quais sejam:

- i) cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa;
- ii) inexistência de ilicitude e fraude à licitação;
- iii) não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, da negativa de documento ilegítimo ; e
- iv) extensão indevida de multa condenatória.

19. Os pontos suscitados já foram objeto de análise no Relatório Final da CPAR (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf), na Análise de Regularidade (Nota Técnica nº 1571/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG - SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf) e no Parecer da CONJUR (Parecer n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU - SEI 3318214 - Sequencial 62).

20. Porém, prestigiando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como o direito de petição da recorrente, segue nova análise sobre os argumentos da recorrente. Vejamos.

b.1) "Cerceamento de defesa pela não apreciação do pedido de prova testemunhal formulado na defesa"

21. Em seu Pedido de Reconsideração, a pessoa física recorrente alega que:

[...]foi pleiteada a produção de prova testemunhal com o objetivo de comprovar a inocência dos indiciados, porém, tanto no relatório final do CPAR, como no parecer da Consultoria Jurídica da Controladoria geral da União e na decisão n.º 167/2024 (sic), não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal, prova esta que os indiciados entendem necessária a produção para a efetividade de sua defesa, o que implica em violação ao sagrado princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, previsto no art.5.º LV da C.F.

22. A SIPRI, por meio de sua manifestação (SEI 3618884 - Sequencial 67 - fls. 12 a 22 do pdf), refutou a alegação destacando que :

4.6 Com efeito, a AMS e respectivos sócios foram devidamente intimados quando da instauração do PAR para apresentar defesa e especificar as provas que pretendiam produzir (SEI 2081245, 2091171, 2091202, 2143634, 2161514, 2167065, 2167163 e 2169773); Edivane teve seu pedido de dilação de prazo de 45 dias para apresentação de defesa escrita deferido (SEI 2089224); apresentou sua defesa (SEI 2155872); foi devidamente intimado para apresentar sua manifestação sobre o Relatório Final produzido pela CPAR (SEI 2366069) e apresentou suas Alegações Finais (SEI 2378341), sendo certo que suas alegações foram devidamente analisadas no âmbito da Nota Técnica n. 1571/2022/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120) e do PARECER elaborado pela CONJUR (SEI 3318214).

23. Com razão a área técnica, destacando-se ainda que a regularidade do PAR foi objeto de apreciação desta CONJUR por meio do Parecer nº 00020/2023/ CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214 - Sequencial 62).

24. Especialmente em relação ao argumento de que “*não houve qualquer decisão referente ao pedido de produção de prova testemunhal*”, registre-se que a CPAR no Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf) o enfrentou pontualmente **nos itens 12.1 e 12.2:**

(12.1) “sejam arrolados depoimentos da comissão de licitação no que for pertinente aos presentes certames”;

Análise do argumento (12.1) pela Comissão Processante: Não se verifica que seja pertinente a oitiva de qualquer depoimento da comissão de licitação, tendo em vista que os pontos controversos entre as imputações e a defesa, essencialmente, residem em relação ao direito, à propriedade da empresa AMS, a relação entre a AMS e a EJS e a lisura do atestado apresentado, sendo certo que a comissão de licitação em nada poderá elucidar os referidos pontos. Outrossim, rememora-se a análise do Argumento 3 – Subitem (3.1) deste Relatório e registra que tais depoimentos são irrelevantes para a defesa. Pelo exposto, desnecessário e protelatório o referido pedido.

(12.2) “seja deferida a produção de prova pericial, testemunhal e documental, a serem juntados oportunamente”;

Análise do argumento (12.2) pela Comissão Processante: A defesa não especifica quais provas pretende juntar, nem qual a motivação dessas. Sendo certo que o prazo para apresentação da defesa com a dilação solicitada e deferida pela CPAR já proporcionou o lapso temporal adequado para juntada aos autos das provas documentais, inclusive, eventuais laudos perícias ou similares, bem como para que especificasse eventual prova testemunhal informando nome completo, qualificação e justificativa. Nesse sentido, transcrevo a expressa menção na conclusão do Termo de Indiciação quanto à referida necessidade: “c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob

apuração". Por todo o exposto, considera-se impertinente e protelatório o referido pedido.

25. Portanto, verifica-se que não houve o cerceamento de defesa alegado, uma vez que o pedido de oitiva da comissão de licitação, bem como o pedido genérico e desmotivado de produção de prova pericial, testemunhal e documental, se mostraram impertinentes e protelatórios, conforme regularmente justificado pela CPAR em seu relatório final (acima transcrito).

b.2) "Sobre a inexistência de ilicitude e fraude à licitação"

26. O recorrente afirma que jamais subvencionou a prática de atos ilícitos, não se utilizou de pessoa interposta e não fraudou ato de procedimento licitatório. Alega que não emitiu e não forneceu atestado de capacidade técnica falso/inconsistente para empresa AMS e reitera que jamais praticou quaisquer atos de fraude à licitação.

27. Essas alegações já foram enfrentadas e refutadas no Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf), na análise das alegações finais de Edivane na Nota Técnica 1571/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf) e no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214 - Sequencial 62).

28. Com efeito, os argumentos do recorrente não merecem prosperar, pois a CPAR demonstrou que Edivane era proprietário de fato da empresa EJS Participações Eireli (empresa emissora do atestado de capacidade técnica) e sócio oculto da AMS Comércio de Materiais Eireli que foi beneficiada em processo licitatório com a utilização de atestado de capacidade técnica inconsistente elaborado por Vinícius de Carvalho Damasceno, filho de Edivane, representando a EJS Participações Eireli.

29. Nesse contexto, os sócios e representantes da pessoa jurídica atuaram em conluio, apresentando documento falso à Administração Pública para fraudar a fase de habilitação do Chamamento Público n. 01/2020, promovido pela SESAU/RO, e seu respectivo contrato, desviando recursos públicos destinados à aquisição de materiais de saúde para o combate da Covid-19 naquele Estado, com fornecimento de produtos superfaturados e em desacordo com as especificações técnicas contratuais.

30. Ademais, destaca-se novamente que Edivane foi o responsável pela realização de saques em espécie **da expressiva quantia de R\$ 375.000,00** da conta da empresa AMS, dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO.

31. Sendo assim, ratifica-se que o argumento da pessoa física recorrente não se sustenta.

b.3) "Sobre a não responsabilização e inocência dos indiciados decorrentes da regularidade do procedimento licitatório realizado, da legalidade da contratação, das presunções imaginárias e injurídicas da CPAR, da excepcionalidade do certame, do preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue, da aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, da negativa de documento ilegítimo"

32. Os argumentos de regularidade do procedimento licitatório realizado e de legalidade da contratação para não responsabilização e inocência do recorrente foram enfrentados tanto pela CPAR no Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf) quanto pela área técnica na Nota Técnica 1571/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf).

33. Destaca-se que as irregularidades apontadas pela CPAR **se referem à lisura do procedimento licitatório**, não com a dispensa de licitação em si promovida pela SESAU/RO. Restou demonstrado pela CPAR que o procedimento licitatório foi eivado de vícios que comprometeram a regularidade do certame, ensejando a necessária responsabilização.

34. De acordo com o Relatório Final da CPAR, as seguintes irregularidades comprometeram a lisura do referido processo de dispensa de licitação:

- ocorrência de fortes indícios de conluio entre os participantes, que fragilizam caráter competitivo do certame;
- encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra;
- apresentação de atestado de capacidade técnica falso;
- indícios de ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS;
- ausência de procuração e/ou documento equivalente outorgando poderes à Patrick de Lima Oliveira para assinar cotação de preços em nome da AMS; e
- os documentos de habilitação apresentados ao certame são todas fotocópias no estilo 'cópia da cópia', com pouca qualidade da imagem, e que foram elaborados utilizando-se de um papel timbrado, onde pode-se verificar que assinatura do sócio da AMS (Alan Fernandes Viveiros) foi colada em cima de uma cópia já existente.

35. Ainda, com base nas informações prestadas pela SESAU/RO (Ofício n. 16332/SESAU/RO - SEI 2219314 - Sequencial 60 - fls. 14 e 15 do pdf), foram instaurados diversos processos punitivos naquela Secretaria de Estado em desfavor da AMS Comércio de Materiais em Geral Eireli em razão do descumprimento contratual.

36. Portanto, a contratação direta não se deu de acordo com os requisitos e procedimentos da Lei n. 8.666/93 e a alegação do indiciado não encontra amparo nos fatos e nas provas colhidas no PAR.

37. No que concerne às alegadas "*presunções imaginárias e injurídicas da CPAR*" que justificariam o afastamento da condenação imposta, a área técnica os refutou nos itens 2.45 a 2.48 da Nota Técnica n. 1571 (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf).
38. E mais uma vez que a defesa **reproduz trechos de legislação sem trazer fatos novos ou argumentos que levassem à reconsideração da decisão**. Trata-se, portanto, de argumento protelatório que não se sustenta.
39. No que tange ao argumento da excepcionalidade do certame, a CPAR no Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf) o enfrentou, como demonstrou a área técnica no item 4.20 da sua Nota Técnica n. 1571 (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf).
40. Acerca da excepcionalidade do certame, a área técnica também refutou o argumento como se vê dos itens 2.54 a 2.61 da Nota Técnica n. 1571 (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf).
41. Com efeito, o argumento da excepcionalidade do certame apresentado pela defesa não merece acolhida, pois restou demonstrado que o recorrente se utilizou da personalidade jurídica da AMS **com abuso de direito, atuando como sócio oculto**. Ademais, a ADI 6341/DF, novamente apontada pelo recorrente, não tem relação com a conduta apurada pela CPAR, vez que trata da legitimação concorrente dos entes federativos no enfrentamento da pandemia da Covid-19.
42. Outrossim, como bem destacou a área técnica, "*a situação emergencial não pode ser utilizada como um "escudo" para a prática de condutas ilícitas e irregulares, tampouco para afastar os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial a legalidade, a eficiência e a economicidade.*" (item 4.27 da Nota Técnica 1431- SEI 3618884 - Sequencial 67 - fls. 12 a 22 do pdf).
43. Quanto ao preço aceito pelo poder público e pela mercadoria entregue em consonância com as alterações produzidas pela MP 926/2020 e da ausência de dolo para caracterização do tipo penal previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a área técnica refutou esses argumentos por meio dos itens 2.62 a 2.68 da Nota Técnica 1571 (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf).
44. Igualmente, esses argumentos foram enfrentados por esta CONJUR no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (parágrafos 93 a 98 - SEI 3318214 - Sequencial 62).
45. Em relação ao ponto, restou plenamente evidenciado pela CPAR que Edivane foi participante ativo em processo de contratação inidôneo com abuso de direito atuando como sócio de fato/oculto da AMS, agindo com dolo, composto pelo binômio consciência e vontade, para cometer irregularidades, por intermédio da pessoa jurídica da AMS, no âmbito da dispensa de licitação realizada pela SESAU/RO. Portanto, também trata-se de argumento protelatório que não traz nenhum fato novo a ser considerado no presente pedido.
46. A pessoa física recorrente ainda alega que "*[...] a suposta fraude na cotação de preços, assinatura falsa do contrato não restaram comprovadas nos autos, além do que ninguém pode ser condenado única e exclusivamente com fundamento em inquérito policial.*"
47. Na análise do processo, verifica-se que o conjunto de provas acostadas aos autos, já transcritos no item 4.29 da Nota Técnica 1571 (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf), são suficientes para fundamentar a aplicação das penalidades contidas na Decisão nº 262 (SEI 3324603 - Sequencial 65 - fls. 6 a 7 do pdf).
48. Nesse contexto, os argumentos reapresentados por Edivane não merecem acolhimento, pois a condenação administrativa não foi fundada única e exclusivamente em informações contidas em inquérito policial.
49. A CPAR, responsável por apurar as irregularidades praticadas pela empresa AMS, produziu ao longo do processo provas robustas e suficientes que embasaram a opinião cristalina da comissão que foi referendada pela área técnica da CGU na Nota Técnica n. 1571 (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf) e pela CONJUR no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214 - Sequencial 62), culminando na aplicação de penalidades à pessoa jurídica com extensão aos sócios.
50. No que concerne à aplicação dos princípios da dignidade humana e da boa-fé objetiva, a CPAR já refutou esses argumentos no Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf).
51. De fato, não caracteriza boa-fé a atuação do recorrente como sócio oculto da empresa AMS, favorecida pela empresa EJS Participações Eireli e cujo representante - descendente do recorrente que alega boa-fé - emite atestado de capacidade técnica irregular para favorecer empresa do recorrente em processo licitatório que teve orçamento estimativo de R\$ 19.488.350,00, com orçamento homologado de R\$ 30.335.750,00.
52. Não caracteriza boa-fé o saque em espécie de R\$ 375.000,00 da conta da empresa AMS dias após o primeiro pagamento realizado pela SESAU/RO na contratação realizada com a Secretaria de Saúde. Esse saque em espécie, como apurou a CPAR, "*representa forte indício de prática dos ilícitos de lavagem de dinheiro e possível fraude contra credores, uma vez que a pessoa jurídica EJS estava com seu CNPJ suspenso e, por isso, impedida de contratar com a administração pública.*"

53. No que tange à negativa de documento ilegítimo, o recorrente alega que não se utilizou de documento inidôneo, que o atestado de capacidade técnica foi emitido em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR. O argumento foi enfrentado pela área técnica da CGU na Nota Técnica 1571 (SEI 2443120 - Sequencial 61 - fls. 2 a 14 do pdf):

2.75. **ARGUMENTO 8:** negativa de uso de documento ilegítimo: “... *possível emprego de documento apócrifo e ilegítimo (atestado de capacidade técnica),*” (conforme consta às fls. 21 das alegações finais – SEI 2378426).
(...)

2.79. Sobre este tema, a CPAR pontuou (no item 7, fls. 21 do Relatório Final - SEI 2219525) que na análise das provas, **o documento teria sido apresentado por Patrick Moraes, representante da AMS, no Processo de Chamamento Público nº 01/2020-SESAU/RO (SEI 2219525).**

2.80. Desta forma, tal argumento não merece ser acolhido, sendo mantido, assim, o entendimento da CPAR de que o processo de contratação é inidôneo e que o senhor Edivane foi participante ativo neste, atuando como sócio de fato da AMS.

(grifei)

54. Quanto à emissão do atestado de capacidade técnica em data pretérita 06/12/2017 à dispensa de licitação objeto do PAR, a defesa ratifica argumento já refutado pela CPAR Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf).

55. Além disso, a invalidade jurídica do atestado de capacidade técnica também foi objeto de análise desta CONJUR no PARECER n. 00020/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3318214 - Sequencial 62), a saber:

101. Contudo, conforme apontou a CPAR, o documento em questão fora assinado pelo Sr. VINÍCIUS DE CARVALHO DAMASCENO, filho de Sr. EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO e sócio da EJS Participação, tendo a CGU constatado divergências que apontam para a falsidade do Atestado. Nos termos do relatório final:

Consta do Atestado de Capacidade Técnica que a empresa AMS teria fornecido uma quantidade enorme de materiais hospitalares e de higiene à empresa EJS, tais como: 228.549 frascos de álcool, 137.550 aventais cirúrgicos, dentre outros, grande parte sem documentos fiscais aptos a comprovar a informação apresentada. Além disso, as pesquisas realizadas pela CGU apresentaram resultados divergentes dos que foram informados no atestado fornecido. Neste ponto, destaque-se que os únicos comprovantes apresentados pela AMS para ratificar a sua capacidade técnica, de acordo com a CGU, foram algumas notas fiscais emitidas no ano de 2020, com valores bem abaixo do esperado para a movimentação da empresa que supostamente vendeu produtos nos termos do atestado fornecido.

102. Vale destacar que tal convicção foi obtida com base no exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória.

103. Assim, não se confirma a alegada regularidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela AMS.

56. Ante ao exposto, novamente rejeitam-se as alegações, uma vez que o recorrente não traz fatos ou argumentos novos capazes de modificar as imputações atribuídas à empresa e, por extensão, aos sócios.

b.4) "Sobre a extensão indevida de multa condenatória"

57. A defesa de Edivane alega que inexistem “[...] elementos probatórios que justifiquem a condenação por extensão em razão de desconsideração da personalidade jurídica”, razão pela qual “[...] seja afastada a multa condenatória imposta em desfavor do indiciado [...]”.

58. A CPAR também enfrentou e refutou o argumento no Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf).

59. Restou comprovado pela CPAR, portanto, que Edivane era dono de fato da AMS, conforme declarado à PF, bem como que Edivane praticou atos de administração da AMS e foi identificado em diversos momentos como representante da AMS.

60. Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa AMS e extensão da condenação em desfavor dos indiciados Edivane de Menezes Damasceno e Vinicius Carvalho Damasceno alegados pela defesa, a CPAR demonstrou o abuso de direito praticado por parte de Edivane no Relatório Final (SEI 2219525 - Sequencial 60 - fls. 19 a 48 do pdf) quando indicou que os sócios Alan Fernandes Viveiros e Edivane utilizaram a empresa AMS para cometer ilícitos no Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO. Vejamos:

De acordo com os autos, destacam-se as seguintes irregularidades que comprometeram a lisura do referido processo de dispensa de licitação:

- ocorrência de fortes indícios de conluio entre os participantes, que fragilizam caráter competitivo do certame;
- encampação desarrazoada da proposta de uma empresa por outra;
- apresentação de atestado de capacidade técnica falso;
- indícios de ausência de representatividade legal do responsável pela proposta da empresa AMS;

- ausência de procuração e/ou documento equivalente outorgando poderes à Patrick de Lima Oliveira para assinar cotação de preços em nome da AMS; e
- os documentos de habilitação apresentados ao certame são todas fotocópias no estilo 'cópia da cópia', com pouca qualidade da imagem, e que foram elaborados utilizando-se de um papel timbrado, onde pode-se verificar que assinatura do sócio da AMS (Alan Fernandes Viveiros) foi colada em cima de uma cópia já existente.

61. Ademais, esta CONJUR também destacou em seu Parecer (SEI 3318214 - Sequencial 62) que:

129. O dossiê probatório juntado aos autos indica que a AMS simulou, mediante atuação de emissário/representante, cotação de preços em processo de dispensa de licitação pública destinado à aquisição de insumos e produtos hospitalares para atender às unidades de saúde pública vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Chamamento Público n.01/2020/SESAU/RO); fraudou referido processo de dispensa de licitação apresentando atestado de capacidade técnica inconsistente/falso emitido em seu favor pela empresa EJS para ser escolhida como fornecedora de insumos com sobrepreço pela SESAU/RO; serviu de interposta pessoa jurídica (laranja) para a empresa EJS Participação Eireli; obteve vantagem indevida à custa do erário público e frustrou os objetivos do processo de dispensa de licitação em questão.

130. Assim, o desvio de finalidade da AMS restou caracterizado, pois, conforme apontou a CPAR, **a constituição da empresa teria sido realizada apenas para a participação e consequente fraude aos certames. Com efeito, pela quantidade de certames disputados e fraudes perpetradas, pode-se concluir que a empresa foi utilizada pelas pessoas físicas apenas como um anteparo para a prática dos ilícitos.**

(grifei)

62. Nesse contexto, restou demonstrada a forma abusiva pela qual foi utilizada a pessoa jurídica, o que permite a extensão dos efeitos das sanções aos sócios, nos termos do artigo 14 da Lei n. 12.846/2013.

63. Demonstrado o abuso de direito, praticado no âmbito do Chamamento Público n. 01/2020/SESAU/RO, adequada se faz a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o sócio Edivane, razão pela qual os argumentos trazidos pelo recorrente não merecem acolhida.

b.5) "Pedido do recorrente para que o valor da multa, arbitrada na condenação, seja habilitada nos autos da ação falimentar, processo n. 1006174-34.2019.8.26.0554, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santo André/SP, ou, alternativamente, além de habilitado, seja o valor parcelado em trinta e seis vezes para pagamento nos autos do referido processo falimentar"

64. Sobre o pedido, ratifica-se a manifestação da SIPRI no sentido de que o pedido não pode ser apreciado pela via do Pedido de Reconsideração, posto que este não é a via adequada para se discutir a forma de pagamento da multa aplicada no âmbito do PAR, nos termos do artigo 15 c/c artigo 29, *caput*, e § 5º desse mesmo artigo do Decreto 11.129/2022.

III - CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, **recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração** apresentado pela pessoa física **EDIVANE DE MENEZES DAMASCENO**, CPF XXX.485.838-XX, e no mérito, **o seu INDEFERIMENTO**, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da DECISÃO n.º 262 (SEI 3317157 - Sequencial 65 - fl.1 do pdf), publicada no D.O.U. em 15/08/2024 (SEI 3324603 - Sequencial 65 - fls. 6 a 7 do pdf) que condenou a empresa pessoa jurídica AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI, CNPJ n. 10.752.045/0001-76, doravante denominada "AMS", nos autos do **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) n.º 00190.103452/2021-95**.

66. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

67. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 1º de julho de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2287543179 e chave de acesso 9afd9ba4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-07-2025 16:35. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00514/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.103452/2021-95

INTERESSADOS: AMS COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELLI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer nº. **00133/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 02 de julho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190103452202195 e da chave de acesso 9afd9ba4



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2691378650 e chave de acesso 9afd9ba4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-07-2025 14:48. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
